



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434291

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2045527-67.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL, é agravado MARIO GUNZBURGER JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), SILVÉRIO DA SILVA E THEODURETO CAMARGO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de
Instrumento nº: 2045527-67.2025.8.26.0000
Agravante: Central Nacional Unimed – Cooperativa Central
Agravados: Mario Gunzburger Junior
Comarca: São Paulo - 26ª Vara Cível
1ª Instância: 0053431-03.2024.8.26.0100
Juiz(a): Daniel Lucio da Silva Porto

Voto nº: 43.581

EMENTA: Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão que rejeitou impugnação à execução e determinou à ré a adoção de providências para cessação de cobrança. Ré agravante. Inexistência de cláusula que imponha à autora o pagamento de mensalidade durante o período de reativação do plano. Interpretação literal e sistemática do acordo homologado. Quitação ampla e irrestrita. Boa-fé objetiva e dever de cooperação. Determinação de comunicação à administradora não excede os limites da coisa julgada. Multa diária proporcional e adequada. Recurso desprovido.

Agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 38/39 dos autos de origem, que, rejeitando a impugnação à execução, determinou que a executada informasse à administradora Qualicorp os termos do acordo homologado judicialmente e solicitasse a baixa de cobranças indevidas, sob pena de multa.

A agravante pugna pela reforma da decisão pelas razões de fls. 01/05.

Recurso processado sem efeito suspensivo (fl. 191) e não respondido (fl. 193).

É o relatório em sede recursal.

A insurgência da agravante funda-se na alegação de que o acordo celebrado entre as partes não previa isenção da parte exequente do pagamento das mensalidades referentes ao período em que o plano foi reativado. Sustenta, ainda, que eventual cobrança em nome da exequente se deu por ato exclusivo da administradora de benefícios (Qualicorp), parte estranha à avença judicial, não podendo ser responsabilizada por tais efeitos.

O recurso, contudo, não comporta provimento.

Da literalidade do acordo homologado

O acordo homologado às fls. 417/418 dos autos originários é documento processual revestido de plena validade jurídica, tendo eficácia de título executivo judicial, conforme dispõe o artigo 515, inciso II, do Código de Processo Civil.

Do referido instrumento extrai-se, de forma inequívoca e expressa, a seguinte disposição, destacada no *resumo contratual* apresentado pelas partes:

“OBRIGAÇÃO DE PAGAR: SEM OBRIGAÇÃO DE PAGAR”.

Ademais, a cláusula 1 do acordo estabelece que a parte autora dará quitação plena, geral e irrevogável de todas as obrigações, inclusive indenizações, multas, custas e demais verbas decorrentes do litígio.

Não se encontra, em nenhuma parte do acordo, qualquer ressalva que delimite a referida quitação exclusivamente às obrigações processuais. Pelo contrário, o acordo abrange “todos os

direitos e obrigações, para nada mais reclamar, a qualquer tempo”, o que inclui, inevitavelmente, obrigações contratuais incidentes sobre o período de reativação do plano de saúde.

Pretender agora interpretar de forma restritiva a cláusula de quitação ampla, limitando-a a encargos judiciais, é tentativa de rediscutir cláusulas contratualmente ajustadas e homologadas judicialmente, em nítido desvio ao princípio do *pacta sunt servanda* e da coisa julgada.

Da natureza da obrigação de fazer

A cláusula de obrigação de fazer determinou o restabelecimento do plano de saúde pelo prazo de 30 dias, a fim de permitir à parte autora acesso à cobertura e eventual migração para novo plano, sem nova carência.

A cláusula em questão dispõe que a reativação ocorrerá “nas mesmas condições anteriores”, expressão que deve ser interpretada sistematicamente com a cláusula de quitação e com o *resumo contratual*, e não de forma isolada e dissociada da lógica do acordo.

A interpretação de que haveria obrigação de contraprestação nesse período contraria a literalidade do acordo e fragiliza a confiança depositada pela parte consumidora no compromisso firmado em juízo. Trata-se de relação de consumo, sendo aplicável o artigo 47 do Código de Defesa do Consumidor, que impõe interpretação mais favorável ao aderente nos contratos com cláusulas ambíguas ou contraditórias.

Das cobranças efetuadas em nome da Qualicorp

Ainda que o boleto tenha sido emitido pela empresa Qualicorp, contratada como administradora da apólice, é fato incontroverso que a relação contratual da Qualicorp se dá por intermédio da UNIMED, a quem cabe gerir e garantir a execução da política de saúde firmada com os consumidores.

Não se determinou à agravante que “baixe o boleto”, como se detivesse controle direto sobre os atos da administradora. A ordem judicial limitou-se a exigir que a UNIMED informe formalmente à Qualicorp os termos do acordo homologado e solicite a cessação de eventuais cobranças indevidas.

Tal determinação encontra respaldo direto no princípio da boa-fé objetiva (art. 422, CC), que exige das partes contratantes comportamento leal, cooperativo e proativo, especialmente quando se trata de obrigação assumida no curso de processo judicial.

Por outro lado, a simples alegação de que a cobrança foi feita por terceiro não basta para afastar a responsabilidade de informar, diligenciar e evitar prejuízo à parte autora, sobretudo diante da homologação de um acordo que tem por finalidade justamente encerrar litígio e evitar novos embaraços à parte hipossuficiente.

Da multa diária fixada

A multa diária fixada em R\$1.000,00, limitada ao valor total de R\$30.000,00, observa os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, sendo instrumento legítimo para garantir a efetividade da tutela jurisdicional específica, conforme previsão do artigo 536, §1º, do CPC.

Não se trata de sanção excessiva ou desproporcional, mas sim de medida coercitiva voltada à concretização do acordo judicialmente homologado, diante de resistência injustificada da parte executada.

Conclusão

Diante de todo o exposto, de rigor o desprovimento do recurso, mantendo-se incólume a decisão agravada por seus próprios fundamentos, que bem aplicaram o direito ao caso concreto, com respeito ao acordo homologado, à coisa julgada, à boa-fé objetiva e à proteção da parte consumidora.

Ante o exposto, meu voto nega provimento ao recurso.

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho
Relator